



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 22/02/2022**

<b>PRESENÇA</b>	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

<b>DESIGNAÇÃO DE RELATOR</b>					
<b>1</b>	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>VETO AO PL172/2021</b>	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 172/2021 DE INICIATIVA DOS VEREADORES BEN HUR E RICARDO TEIXEIRA. ALTERA A LEI MUNICIPAL N 1627/2006 QUE ISENTA OS DESTINATARIOS DESTA LEI DA TARIFA DE TRANSPORTE URBANO COLETIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

<b>2</b>	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>VETO AO PL175/2021</b>	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI 175/2021 DE INICIATIVA DO VEREADOR VILSON CORDEIRO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESTINAR PARTE DA RECEITA ARRECADADA COM A COBRANCA DE MULTAS DE TRANSITO EM ARAUCARIA PARA CUSTEAR OS EXAMES E CAMPANHAS PREVENTIVOS AO CANCER DE MAMA E CANCER DE PROSTATA NO MUNICIPIO.

<b>3</b>	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>PL 155/2021</b>	APARECIDO	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA ACOLHIMENTO E REABILITACAO AOS PACIENTES POS COVID-19 NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

<b>4</b>	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>167/2021</b>	VALTER	CCSP	VAGNER	

DISPOE SOBRE A AUTORIZACAO PARA CRIACAO DE UM PROGRAMA DE SAUDE ITINERANTE COM UNIDADE(S) MOVEL(EIS) NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

<b>5</b>	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>*203/2021</b>	IRINEU	CCSP	VAGNER	

INSTITUI O DIA DA CAVALGADA, DO CAVALEIRO E DA AMAZONA NO CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**VOTAÇÃO DE PARECER**

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
1	<b>VETO AO PL132/2021</b>	CJR	04/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	001816/2021	<b>AUTOR</b>	PREFEITO		PEDRO		
	(MANUTENÇÃO)						

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 132/2021 DE INICIATIVA DO VEREADOR PROFESSOR VALTER. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR CATRACAS ELETRONICAS PARA CONTROLE DIGITAL DE ACESSO DE ALUNOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
2	<b>VETO AO PL 150/2021</b>	CJR	02/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	001865/2021	<b>AUTOR</b>	PREFEITO		PEDRO		
	(DERRUBADA)						

VETO AO PROJETO DE LEI N 150/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR IRINEU CANTADOR - AUTORIZA A INSTALACAO DE CAMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS E CRECHES PUBLICAS E OBRIGA A INSTALACAO NOS PARTICULARES NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
3	<b>VETO AO PL 165/2021</b>	CJR	03/2022	PEDRO	APARECIDO		
	001866/2021	<b>AUTOR</b>	PREFEITO		BEN HUR		
	(DERRUBADA)						

VETO AO PROJETO DE LEI 165/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER CHEFER - OBRIGA A EMPRESA CONCESSIONARIA DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA A INSTALAR DISPENSADORES DE ALCOOL EM GEL NO INTERIOR DOS VEICULOS DESSE SERVICO.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
4	<b>PL 206/2021</b>	CJR	312/2021	BEN HUR	APARECIDO		
	001789/2021	<b>AUTOR</b>	COMISSÃO EXECUTIVA		PEDRO		
	(FAVORAVEL)						

INSTITUI O PROGRAMA MENOR APRENDIZ NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
5	<b>PL 197/2021</b>	CEBES	001/2022	VILSON	RICARDO		
	001677/2021	<b>AUTOR</b>	APARECIDO		VALTER		
	(FAVORAVEL)						

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE ARTES MARCIAIS NO CALENDARIO DE COMEMORACOES OFICIAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	203/2021	CEBES	02/2022	VALTER	RICARDO		
					VILSON		
	001787/2021	AUTOR	IRINEU				

INSTITUI O DIA DA CAVALGADA, DO CAVALEIRO E DA AMAZONA NO CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 204/2022	CFO	02/2022	PEDRO	BEN HUR		
					RICARDO		
	001788/2021 (FAVORAVEL)	AUTOR	IRINEU				

DISPOE SOBRE A CRIACAO DA SEMANA DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETAS E RESPEITO AOS CICLISTAS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 5551/2021**

Araucária, 28 de dezembro de 2021.

Ao Senhor  
**CELSONICÉCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 172/2021 - PA 126139/2021**

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 172/2021 de autoria parlamentar, que Altera a Lei Municipal Nº 1627/2006 que “Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica”.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA  
CARVALHO**

015.048.429-10  
28/12/2021 11:04:08

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/12/2021 11:04:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp61cb19832c6fc>.  
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 28/12/2021 11:04





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126139/2021**

**ASSUNTO:** Altera a Lei Municipal nº 1627/2006 que “Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica”

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 294/2021, referente ao Projeto de Lei nº 172/2021, de autoria parlamentar, que altera a Lei Municipal nº 1627/2006 que “Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica”.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo isenta as mulheres grávidas da tarifa de transporte urbano coletivo municipal, contudo, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

**1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;**

**3) A isenção tarifária em questão indubitavelmente gerará despesa extra e aumentará o custo do serviço de transporte público coletivo, com impacto direto no subjacente contrato administrativo, por força do seu desequilíbrio econômico financeiro, deste modo, o Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise prevê a alteração recai sobre dispositivo da Lei Municipal nº 1627/2006, que dispõe sobre a isenção aos destinatários dessa lei da tarifa de transporte urbano coletivo municipal.

A competência para deflagrar o processo legislativo acerca das atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública de Araucária é privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo, portanto, um limite material da atuação normativa do Poder Legislativo, inclusive no tocante à adoção de medidas relativas ao sistema de transporte público coletivo, serviço público de caráter essencial a ser prestado pelo Poder Público, seja diretamente, seja por intermédio de concessões ou permissões públicas.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição



Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

*(...)*

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

*(...)*

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

*XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência em Projetos de Lei semelhantes:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.592/20 - CORONAVÍRUS - PANDEMIA DE COVID-19 - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - PROFISSIONAIS DA SAÚDE - GRATUIDADE - ORIGEM PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO -- VÍCIO DE INICIATIVA - INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA - SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL SUBJETIVA E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. *Em face da incidência do princípio da simetria, a competência para deflagrar o processo legislativo acerca das atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública do DF é privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo, portanto, um limite material da atuação normativa do Poder Legislativo, inclusive no tocante à adoção de medidas relativas ao sistema de transporte público coletivo, serviço público de caráter essencial a ser prestado pelo Poder Público, seja diretamente, seja por intermédio de concessões ou permissões públicas, consoante preceito inscrito no artigo 336 da LODF.*

2. *A Lei 6.592/20, de origem parlamentar, ao conceder, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, aos profissionais da área da saúde, gratuidade no uso do transporte público coletivo local, invadiu a esfera de competência reservada ao Executivo, ingerindo indevidamente na Administração Pública, hipótese que resulta na inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa, e correspondente afronta ao disposto nos artigos 71, § 1º, IV, e 100, VI e X, da LODF.*

3. *O reconhecimento dos vícios contidos na Lei 6.592/2020 não constitui limitação da atuação do Legislativo, mas observância da esfera de competência demarcada pela Constituição da República a outro Poder, repartição inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual vigora o sistema de freios e contrapesos. Tampouco trata a hipótese de desqualificar a essencialidade dos serviços de transporte público, consoante previsto no artigo 335, § 1º, da LODF, ou de impedir a minoração dos efeitos negativos da Pandemia de Covid-19, mas de frear atuações destituídas de respaldo normativo, especialmente quando se considera que também são materialmente inconstitucionais leis que veiculam conteúdos desconformes com as regras de repartição de competências dos entes federados, alicerces basilares do federalismo brasileiro, positivado pelo artigo 53 da LODF, segundo o qual os Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, são independentes e harmônicos entre si.*

4. *O equilíbrio econômico financeiro constitui um dos princípios sobre os quais a Administração Pública é alicerçada, sendo certo que a concessão de gratuidade no uso do serviço de transporte coletivo majora o custo da concessão do serviço público, acarretando desordens no contrato firmado com a Administração e, por vias transversas, custos ao Erário destituídos da anterior previsão orçamentária e sem indicação da fonte de custeio, hipótese que afronta materialmente o disposto no artigo 71, § 2º, da LODF.*

5. *Procedência da ação com a consequente declaração de inconstitucionalidades formal subjetiva e material, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc (Lei 9.868/99, 28, parágrafo único), das normas contidas na Lei 6.592/20.*

(TJ-DF 07155728520208070000 DF 0715572-85.2020.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 18/05/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para**



transporte coletivo (...).

(STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 1.154.488, rel. a Min. CARMEN LÚCIA, na sessão de 5.11.2019)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.086/2010, QUE ALTEROU O ARTIGO 55, INCISO I, DA LEI 4.384/2006 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO PARA MAIORES DE SESSENTA ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...)** O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar projeto de lei em matéria de reserva de administração, a qual, conforme bem assevera Gomes Canotilho, consiste em “um núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739). Por força desse princípio, o Poder Legislativo sofre determinadas limitações quanto à edição de leis que exerçam ingerência em assuntos que são, tipicamente, de administração.

(STF, RE n. 696.620, Relator o Ministro LUIZ FUX, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 4.6.2018).

**Direta de Inconstitucionalidade. Isenções tarifárias no âmbito do transporte público coletivo concedidas pelo Poder Legislativo. Lei nº 5.104, de 6.11.2020, de Guaratinguetá, que beneficia portadores de obesidade mórbida tipo III e que teve iniciativa no âmbito parlamentar. Impossibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Proteção do contrato administrativo e da continuidade do serviço público. Orientação que fez largo coro neste colendo Órgão Especial. Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2277327-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para dispor sobre aspectos atinentes ao transporte coletivo, sendo que a regulamentação do serviço em tela se insere na organização administrativa do Município, o que não autoriza a iniciativa no âmbito da Câmara.

**A disciplina dos transportes públicos municipais se situa na reserva da administração, que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo (art. 87, inciso VI, da Constituição Estadual). Nesta seara, a iniciativa do processo legislativo pertence apenas ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, circunstância que torna inafastável a ofensa ao princípio da independência e separação dos Poderes, resultando na sua inconstitucionalidade.**



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A instituição de novos beneficiados com isenções, hipótese do Projeto em análise, altera sobremaneira a previsão originária do Executivo no que diz respeito aos recursos que sustentam o sistema de transporte público, com reflexos no equilíbrio econômico financeira do contrato de concessão.

O equilíbrio econômico financeiro constitui um dos princípios sobre os quais a Administração Pública é alicerçada, sendo certo que a concessão de gratuidade no uso do serviço do transporte coletivo majora o custo da concessão do serviço público, acarretando desordens no contrato firmado com a Administração e, por vias transversas, custos ao Erário destituídos da anterior previsão orçamentária e sem indicação da fonte de custeio.

Mesma interpretação assim já foi proclamada pelo judiciário:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Incisos VI, do artigo 1º, da Lei nº 5.439/2018, do Município de Taubaté, que estabelecem duas hipóteses adicionais de gratuidade no transporte público coletivo. Dispositivos incluídos no texto legal por emenda parlamentar durante processo legiferante deflagrado pelo chefe do Poder Executivo. Matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Alcaide municipal. Inobservância, pela Câmara, da competência a ela conferida para emendar textos de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, uma vez que as alterações realizadas aumentaram as despesas decorrentes da execução da citada norma (artigo 63, inciso I, da Constituição federal, c/c o artigo 144 da Carta Política estadual). Parágrafo 3º, do artigo 1º, da mesma lei. Direta relação com as hipóteses de gratuidade previstas nos incisos V e VI, desse artigo. Perda de utilidade. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027737-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.011, DE 02 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS QUE BUSCAM NOVA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175512-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 27/03/2017)

Verifica-se que a concessão de qualquer isenção tarifária implicará em aumento de custos do contrato de concessão do serviço de transporte público, violando o § 10, do art. 85, da Lei Orgânica:



Art. 85. O Município observará, para planejamento, organização e execução de serviços de transporte, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, definida em Lei Federal, considerando os modos motorizados e não motorizado.

(...)

§ 10 Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deve ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Assim, a isenção tarifária em questão indubitavelmente gerará despesa extra e aumentará o custo do serviço prestado, com impacto direto no subjacente contrato administrativo, por força do seu desequilíbrio econômico financeiro.

Portanto, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 172/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto **inconstitucional**, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

### DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 172/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 5562/2021**

Araucária, 29 de dezembro de 2021.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 175/2021 - PA 126.155/2021**

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 175/2021 de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivas ao câncer de mama e câncer de próstata no Município.

Sendo que se apresenta para o Momento subscrevemos -nos

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA  
CARVALHO**

015.048.429-10  
29/12/2021 13:32:28

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2021 13:33-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p61cc8d6fcdadaf>.  
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 29/12/2021 13:33





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126155/2021**

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivas ao câncer de mama e câncer de próstata no município.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 175/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 296/2021, referente ao Projeto de Lei nº 175/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivas ao câncer de mama e câncer de próstata no município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

**1) O Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emití-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná;**

**2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.**

**Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**



## DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer.** Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de “hora permanência”. Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente. (TJPR - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 26.07.2021)*

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

*Necessário registrar que a lei autorizativa pode ser objeto de controle de*



**constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. Por oportuno, cumpre consignar que as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:**

**"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)**

Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa**, necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

**"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares' (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)**

O Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas:

**"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME**



**JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE**" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)

Diante do exposto, mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo através do Projeto de Lei em análise pretende impor ao Poder Executivo o dever de destinar parcela dos valores arrecadados com multas de trânsito para custear os exames e campanhas preventivas ao câncer de mama e câncer de próstata. Ocorre que, embora os Municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia legislativa e administrativa, afloram como de compulsória observância os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais federal e estadual, à luz do art. 16 da Constituição do Paraná.

*Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:*

(...)

Pois bem. A Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, legislar sobre trânsito, conforme determina o artigo 22, inciso XI.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

XI - trânsito e transporte;



No exercício de sua competência, a união editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), no qual consta a **destinação obrigatória da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito:**

**Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.**

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)

Neste sentido é a **manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR**, a respeito do Projeto em tela:

*O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997 diz em seu Art. 320 A receita com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ou seja, os valores devem ser investidos na melhoria do tráfego e da segurança viária. Segue anexo a resolução que orienta como deve ser utilizado este recurso.*

Conforme alertado pela SMUR, a Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, assim estabelece:

*Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

Como se nota, a norma federal não deixou aos legisladores municipais e administradores públicos margem de discricionariedade, pois os valores obtidos com as multas aplicadas em decorrência de infrações de trânsito devem ser alocados “exclusivamente” nas áreas e prioridades citadas no art. 320 do Código de Trânsito.

Assim, o Poder Legislativo local, ao prever hipóteses de destinação dos valores arrecadados com multas de trânsito não contempladas na lei federal, exorbitou da competência legislativa a ele conferida pelo Poder Constituinte, afrontando o já citado art. 16 da Constituição do Paraná.

Cumpra salientar que, não obstante tenha a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, conferido ao ente municipal tanto competência para legislar sobre



assuntos de interesse local como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, certamente o Poder Legislativo local não pode contrariar o Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou da seguinte forma, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.583/2019, do Município de Sertãozinho e de iniciativa parlamentar, que “estabelece percentual mínimo dos recursos advindos das multas de trânsito que deverão ser investidos para assegurar a mobilidade e acesso das pessoas com deficiência no município de sertãozinho e dá outras providências”.*

*Norma que estabelece hipóteses de destinação de valores arrecadados com multas de trânsito que não se harmonizam com a Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Lei Maior, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estadomembro. Violação à separação de poderes também caracterizada.*

*Destinação de recursos públicos e gestão de políticas públicas são temas cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo local, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual.*

*Ação procedente.*

*(TJ-SP - ADI: 22297081920198260000 SP 2229708-19.2019.8.26.0000, Relator: Geraldo Wohlers, Data de Julgamento: 19/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública. Presença de vício formal orgânico (art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), violação formal de iniciativa (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.***

*(TJ-SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0185378-78.2013.8.26.0000, Relator Des. Roberto MacCracken, j. em 05.02.2014).*

Deste modo, o Projeto de Lei revela patente inconstitucionalidade porque ao tratar sobre a destinação da receita decorrente das multas do Código de Trânsito Brasileiro invadiu competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 16, da Constituição do Paraná, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Com relação a competência da União para tratar da legislação de trânsito, reconhece o **Supremo Tribunal Federal**, em diversas jurisprudências a incompetência dos demais entes federados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.279, DE 11.10.2001, DO ESTADO DO PARANÁ. TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o*



*respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os Estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, par. único da CF. Precedentes: ADI nº 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa e, em sede cautelar, ADI nº 2.328, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI nº 2.137, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e ADI nº 2.432, Rel. Min. Nelson Jobim. Ação direta julgada procedente.*

(STF, ADI 2644, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2003, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-05 PP-00989)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.639/2019 DO RIO GRANDE DO NORTE. PROGRAMA MOTO LEGAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DO CONDUTOR PARA REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

(STF, ADI 6605, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021)

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emitila, contrariando o art. 22, XI da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná.

Ademais, mesmo que o município fosse competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto em análise, não poderia tal projeto ter iniciativa no Legislativo, explica-se:

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na



simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA**

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao*



Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - **disponham sobre:**

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei promulgada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado do Paraná, especialmente com os seus arts. 66 e 87, os quais dispõem o seguinte:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

**Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:**

(...)

V - **criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.**

(...)

**Art. 56 Ao Prefeito compete:**

(...)

X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;**

XI - **estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);**

A gestão das políticas públicas, sobretudo a realização da programação orçamentária, analisando as prioridades, a conveniência e a oportunidade para cada situação, é cabível somente ao Prefeito.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade,**



**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 175/2021 incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emitila, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

### **DECISÃO**

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 175/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
**GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM**

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

**PROJETO DE LEI Nº 155/2021**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Acolhimento e Reabilitação aos pacientes Pós COVID-19 no Município de Araucária, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizado o poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Acolhimento e Reabilitação Pós Covid-19, com o objetivo de atender as pessoas que tenham sido tratadas e recuperadas do coronavírus (SARS-CoV-2), com diagnóstico confirmado ou presumido pós contexto hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, as quais ainda apresentem sequelas no sistema respiratório, cardiovascular, musculoesquelético, neurológico e cognitivo emocional, a fim de receber tratamento especializado.

**Parágrafo único.** Para fins de execução do programa previsto nesta Lei poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, especialmente ligadas à área da saúde, que possam contribuir com a implementação e o desenvolvimento de medidas mais humanizadas de reabilitação pós Covid-19.

**Art. 2º** O Programa de Acolhimento e Reabilitação Pós Covid-19 poderá ser desenvolvido de diferentes formas, dentre as quais a orientação e disponibilização de informações por equipe multiprofissional sobre os cuidados pessoais que devem ser observados no domicílio do paciente, ou através de um acompanhamento personalizado, ou ainda realizado por teleatendimento, assim como por meio de outras medidas que possam ser disponibilizadas pelo Município.

**Art. 3º** O Programa de Acolhimento e Reabilitação Pós Covid-19 poderá usar de material impresso ou digital para informar a população:

- I – dos meios de atendimento colocados à disposição dos pacientes da Covid-19;
- II – dos cuidados e das medidas que os pacientes podem adotar em casa.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2021 as 11:46:48.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
**GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM**

---

**Art. 4º** Para a execução do programa, a Administração Pública Municipal poderá implementar medidas específicas para a assistência de pacientes que sofrem com sequelas devido à contaminação do coronavírus (SARS-CoV-2), com atendimento especializado nas áreas de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia, educação física, nutrição, pneumologia, reumatologia, psicologia, psiquiatria e assistência social.

**Parágrafo único.** O programa se estenderá às famílias que perderam entes queridos para a Covid-19, propiciando-lhes atendimento psicossocial, que poderá ser realizado de forma virtual ou presencial.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Vereador, 23 de setembro de 2021.**

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2021 as 11:46:48.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
**GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM**

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que estudos mais recentes têm demonstrado que as pessoas recuperadas da Covid-19, mesmo aquelas que não precisaram ser internadas, podem apresentar diversos tipos de sequelas, como fadiga, falta de ar, fraqueza muscular, dores musculares, dores nas articulações, perda de olfato e paladar, dores de cabeça, palpitações, tontura, ansiedade e depressão, além de dificuldade de linguagem, raciocínio e memória.

Considerando que esses sintomas persistentes, que duram mais de semanas ou meses, podem ocorrer com um terço dos infectados e esse percentual, entretanto, pode chegar a mais de 50% no grupo de pessoas que precisaram ser internadas com a doença.

Considerando que a evolução dessas alterações persistentes ainda está sendo estudada, e não sabemos se serão permanentes ou limitantes, entendemos que devemos estar preparados para essa nova realidade, porque teremos milhares de pessoas acometidas pelo novo coronavírus no município de Araucária, com grande impacto sob os serviços de saúde, sem contar a redução da capacidade laborativa e de produtividade desses pacientes.

E, considerando finalmente que nos familiares das pessoas falecidas em razão da doença, o sofrimento com a perda tem causado transtornos mentais e comportamentais.

É nesse contexto, que apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de abordar os aspectos clínicos e ocupacionais das sequelas desta terrível doença.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que poderá beneficiar significativamente os pacientes com sequelas em decorrência de terem contraído a Covid-19, bem como os familiares daqueles que faleceram em razão da referida doença.

**Gabinete do Vereador, 23 de setembro de 2021.**

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2021 as 11:46:48.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 167/2021**

Dispõe sobre a autorização para criação de um Programa “Saúde Itinerante”, com unidade(s) móvel(eis) no Município de Araucária e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa “Saúde Itinerante”, em caráter de ações programadas pela cidade, com divulgação ampla e prévia de locais onde atuarão, para prestar apoio quanto as dificuldades de triagens clínicas básicas tais como:

- I – Aferição de pressão;
- II – Testagem glicêmica;
- III – Testagem sorológica para HIV, Sífilis e Hepatite
- IV – Consulta eletiva básica;
- V – Cadastramento caso não tenha acesso ao Cartão Sus.

**Art. 2º** O Programa Saúde Itinerante deverá estar ligado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** O munícipe deverá estar munido de documentos básicos, tais como: cartão Sus, CPF, RG, para inserção no programa.

**Art. 4º** Cada pessoa acolhida passará por triagem para verificação de documentos e quem estiver sem a sua documentação, será acolhido e encaminhado para os órgãos responsáveis para emissão dos mesmos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastião Valter Fernandes, Vereador** em 04/10/2021 as 11:06:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objeto autorizar a criação de uma Unidade Móvel de saúde, denominada Saúde Itinerante, para atendimentos básicos de saúde às pessoas que necessitem com determinada urgência de uma observação.

A constatação da demora de atendimento médico básico na periferia dos grandes centros urbanos e em comunidades de difícil acesso levou a desenvolver este Projeto à criação de um centro móvel de saúde para mudar as dificuldades de atendimento da população araucariense que aumentou significativamente, tanto pela chegada de migrantes ao nosso município, quanto aos que possuíam um plano de saúde e pela pandemia se agravou casos de dificuldades financeiras e cortaram gastos com plano de saúde.

Este projeto é destinado à população de alta vulnerabilidade social através de uma Unidade Móvel de atendimento médico, adaptáveis às diversas situações e localidades (Ônibus / Van / Box).

O problema que se espera solucionar através da implantação deste Projeto são as grandes filas de espera para consultas eletivas Procedimento eletivo – (Procedimentos médicos que são programados, ou seja, não são considerados de urgência e emergência). O projeto “Saúde Itinerante” vai prestar atendimento médico e de enfermagem, fará o cadastro de pacientes e formação de grupos educativos; exames preventivos como câncer de mama e útero, atualização de calendário vacinal, aferição pressão, testagem glicêmica, além de ofertar testagem sorológica para HIV, Sífilis e Hepatite.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/10/2021 as 11:06:01.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Outubro de 2021.

**Sebastião Valter Fernandes**  
**Vereador**



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/10/2021 as 11:06:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 203/2021**

Institui o “Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências

**Art. 1º** Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona, a ser comemorado anualmente em 26 de setembro.

**Parágrafo Único.** No dia a que se refere o “caput” deste artigo, os criadores de cavalos e comitivas de cavaleiros e amazonas reunir-se-ão em desfiles pelas ruas de Araucária, objetivando firmar a importância da cultura de cavalgada como forma de proteção e cuidados com os animais, fortalecer o espírito campeiro e agregar adeptos da prática de cavalgadas

**Art. 2º** Ficam cientes que não será permitida a utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais, ou ainda, quaisquer dispositivos que possam acarretar violência ou sofrimento aos animais.

**Art. 3º** Está Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

A Cavalgada é uma manifestação cultural, realizado por grupo de cavaleiros e amazonas, entre adultos, jovens, crianças e idosos. A cavalgada pode ser realizada também por motivos religiosos, cívicos, diversão, esporte, ou associação de duas ou mais dessas atividades

As cavalgadas no Brasil surgiram durante o processo de ocupação de território, entre os séculos XVII e XVIII. A cavalgada se tornou popular, um patrimônio histórico cultural, motivo de orgulho para quem a pratica. No município de Araucária existem diversos grupos praticantes de cavalgada, que periodicamente se reúnem em eventos locais para praticarem a modalidade e confraternizar.

Com a aprovação da Lei o Poder Público poderá implantar ações que visem o desenvolvimento e apoio a prática esportiva equestre no município, bem como firmar parcerias nos termos e limites legais constitucionais

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021

**IRINEU CANTADOR**  
**Vereador**



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 203/2021**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 203/2021, que “Institui o “Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências”.

**Art. 1º** Modifica-se o Art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**JUSTIFICATIVA**

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 12 de Dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/01/2022 as 11:28:58.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 04/2022– CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto Parcial do Prefeito ao Projeto de Lei n° 132/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências.”*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto Parcial do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 132/2021, Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto faz imposições ao Poder Executivo, sem prévio estudo e justificativa, fere o princípio da separação dos poderes e não possui a respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Além do mais, foi apresentado parecer n° 317/2021, da comissão de justiça redação, pugnando pela rejeição ao Veto Prefeitoral, o qual não foi aprovado pelos demais membros desta comissão.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

**“Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.”

Além do exposto, os membros da comissão de justiça e redação se manifestaram contrários ao parecer proposto, portanto, necessário se faz a emissão de um novo parecer conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, em seu art. 56, VIII:

**Art. 56.** As Comissões Permanentes observarão os seguintes princípios:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 15:40:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VIII** – não havendo maioria favorável ao voto do relator ou ao voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da Comissão, para que em 3 (três) dias apresente novo parecer. (...)

Dessa forma, cabe a esta comissão a emissão de novo parecer para o processamento do presente Veto parcial.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Vereador;”

Contudo, reanalisando a matéria, bem como as razões que motivam o Veto do Executivo Municipal, compreende-se o embaraço do projeto, e apesar de reconhecermos como relevantes e meritórias as intenções do autor, verifica-se que a matéria não poderá prosperar diante dos erros formais, legais e constitucionais apontados.

Por fim, verifica-se que o Veto parcial aqui tratado encontra-se coerente, e atende aos aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 132/2021, e sendo então necessária a manutenção do Veto Parcial do Executivo Municipal.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 132/2021, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 15:40:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de fevereiro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
Ben Hur Custódio de Oliveira  
**Vereador Relator – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 15:40:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 02/2022 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 150/2021**, de iniciativa do vereador Irineu Cantador, que *“Autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do município de Araucária e dá outras providências”*.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 150/2021, que Autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do município de Araucária.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a constitucionalidade, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorreria em vício de iniciativa, e conflitaria com o Código de Posturas do Município, além de alegar que é contrário ao interesse público por não respeitar a inviolabilidade da dignidade e da imagem.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

**“Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

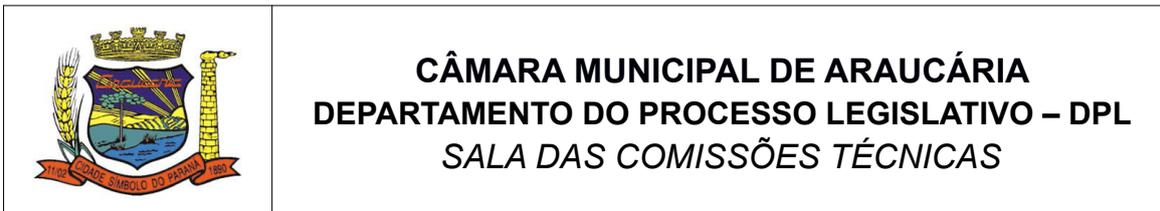
**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 14:51:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo criar mecanismos visando a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e nos particulares

Sendo assim, esta propositura proporcionará uma forma alternativa de acompanhar e avaliar como os idosos e crianças estão sendo cuidados em creches e asilos, com o devido monitoramento ,consegue-se verificar se estes vulneráveis não estão sofrendo nenhum tipo de abuso ou negligência por parte da instituição responsável por estes.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão,não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 150/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 150/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Fevereiro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Ben Hur Custódio de Oliveira**  
**Vereador Relator – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 14:51:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
*SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 14:51:43.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 5409/2021**

Araucária, 14 de dezembro de 2021.

Ao Senhor  
**Celso Nicácio da Silva**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Governo  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 165/2021 – PA nº 120162/2021**

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 165/2021 de autoria parlamentar, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:

**GENILDO PEREIRA  
CARVALHO**

015.048.429-10  
14/12/2021 16:40:05

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:40:03:00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp61b8f31c0690b>.  
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 14/12/2021 16:40





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120162/2021**

**ASSUNTO:** Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 165/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 286/2021, referente ao Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria parlamentar, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

A Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL apresentou a manifestação transcrita a seguir, sobre o Projeto em análise:

- 01- Trata-se de Projeto de Lei nº 165/2021 de iniciativa da Câmara Municipal que "Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.";
- 02- Nada obstante os elevados propósitos do legislador, **verifica-se que a matéria entabulada tem cunho eminentemente administrativo, pois ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo municipal sejam dotados de dispensadores de álcool em gel, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar;**
- 03- Deve-se ainda destacar que o serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros é prestado por empresas privadas, sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, sendo remunerado por quilômetro rodado (art. 175 da Constituição Federal);
- 04- Assim, a propositura exigiria das prestadoras do serviço a instalação de dispensadores de álcool em gel, bem como a adoção de providências para abastecimento dos equipamentos, além de sua permanente manutenção e eventual reposição;
- 05- Embora o serviço de transporte coletivo municipal seja prestado por empresas privadas, o custo da implantação e manutenção dos equipamentos mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder





**concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias visando adequar os valores aos novos encargos acarretados aos prestadores; (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), revelando que a proposta contraria o interesse público;**

**06- Além dos óbices de natureza jurídica e financeira acima apontados, há outro que, igualmente, recomenda a negativa de sanção. Esse óbice relaciona-se com a indispensabilidade da tarefa estatal de proteção à vida e a saúde em razão do elevado grau de inflamabilidade, pois o álcool em gel é um composto químico inflamável e sua chama é invisível, podendo comprometer a segurança dos passageiros, dos profissionais das empresas operadoras do transporte público e de terceiros, em caso de incêndio, ou pelo risco de explosão, caso o veículo se envolva em acidente;**

**07- Informa-se que a Municipalidade, em convênio com a COMEC, disponibiliza dispensadores de álcool em gel nos Terminais Central e Vila Angélica, bem como mantém colaboradores realizando assepsia das mãos dos usuários e também aferindo a temperatura corporal - fotos anexo;**

**08- Assim a SMPL se manifesta, segue.**

O projeto em análise obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Cumpra observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.





Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

**Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:**

(...)

**V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.**

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

**Art. 5º Compete ao Município:**

(...)

**V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2008)**

**Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.**

(...)

**§ 2º Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)**





Nessa perspectiva, ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo sejam dotados de dispensadores de álcool em gel, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Nesse sentido, em mais de uma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2.733, ADI 3.343, RE 472.075 e ARE 929.591).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual).**

Assim, **a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, no âmbito do serviço público de transporte coletivo, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 66, IV, da Constituição Estadual), por este motivo também é inconstitucional.**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio.** Cumpre ressaltar que o custo da implantação e manutenção dos equipamentos mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias visando adequar os valores aos novos encargos acarretados aos prestadores; (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), **violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, o Projeto de Lei nº 165/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

### DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 165/2021.





**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



Assinado digitalmente por:  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

233.850.819-04  
14/12/2021 16:21:47

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 03/2022**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 165/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que “Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária PR a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 165/2021, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária, a instalação de dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto em tese contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio e incorria em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/02/2022 as 09:17:23.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento do veto, sendo pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância. Visto que trata-se de um momento de pandemia e os transportes coletivos são muito utilizados pelos cidadãos, aumentando assim o contágio do vírus pela população. Sendo assim o projeto de lei é efetivado para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público e a proteção da saúde das pessoas que utilizam este meio de transporte, o que torna o veto inviável.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 165/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 18 de Fevereiro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

Pedro Ferreira  
**Presidente – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/02/2022 as 09:17:23.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 312/2021 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 206/2021**, de iniciativa da Comissão Executiva que “Institui o programa menor aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n° 206/2021, que institui o programa menor aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária.

Justifica, a Comissão Executiva que o programa tem como objetivo dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder ajudar na própria manutenção da vida familiar.

Narra ainda, que *“o programa é dividido em duas frentes: o aprendizado em sala de aula, em que o aprendiz faz um curso de qualificação em alguma instituição credenciada; e a necessária prática desse conhecimento em atividades a serem desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias do município de Araucária.”*

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/02/2022 as 13:44:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Vale destacar que o presente projeto visa amparar o que prevê o art. 6º da Constituição Federal:

“**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê o contrato de aprendizagem, em que o empregador assegura ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, formação técnico profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 27, I, prevê que à Comissão Executiva cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a estrutura da Câmara Municipal, que crie ou extinga cargo, emprego ou função.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura, porém se faz necessária emenda supressiva e modificativa para que possa tramitar regularmente, conforme aponta o parecer jurídico.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/02/2022 as 13:44:28.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 206/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
Ben Hur Custodio de Oliveira  
**Vereador Relator - CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/02/2022 as 13:44:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PARECER Nº 001/2022**

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 197/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que *“Institui o Dia Municipal de Artes Marciais no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária”*.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 197/2021, de autoria do vereador Aparecido Ramos, que *“Institui o Dia Municipal de Artes Marciais no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária.”*

Justifica o Vereador Aparecido que o objetivo da Lei é promover reconhecimento da sociedade Araucariense para com as categorias esportivas que exigem de seus atletas, elevado nível de disciplina, preparo e profissionalismo, sobretudo, no condicionamento mental e físico em equilíbrio harmônico para o aprimoramento de seu grande rendimento.

O vereador ressalta *“Ao propor a inclusão no calendário municipal da Semana Municipal de Artes Marciais, não só incentivaremos a prática de esporte aos sedentários, mas também oportunizaremos, todos aqueles que já praticam a respectiva modalidade esportiva e de luta, ter o espaço para divulgar e intercambiar informações, conceitos e melhores técnicas e práticas esportivas que sabemos é de elevada complexidade e que exige alto rendimento. Além disso, projetaremos o nome da cidade de Araucária para todo o país, de forma a receber e sediar esses encontros e eventos, se assim for o desejo desses atletas profissionais.”*



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 17/02/2022 as 10:50:23.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL**

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

*Art. 52º Compete*

*(...)*

*III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

*“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 17/02/2022 as 10:50:23.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

As artes marciais trabalham com vários valores como: respeito ao outro, não violência, cooperação, respeito às regras, entre outros. A atividade também desenvolve a capacidade para superação de desafios e que a principal competição não está no outro oponente, mas nele mesmo. Ou seja, ensina todos a lidarem e a superarem os seus próprios limites.

Integrando a data ao calendário do Município, valorizará e incentivará a prática física e mental, abrangendo todas modalidades de artes maciais. No dia das comemorações poderão ser realizadas competições, concursos entre participantes das academias, homenagens a professores e alunos e demonstrações públicas.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº197/2021, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 17 de Fevereiro de 2022.

**Vilson Cordeiro**  
**Vereador Relator – CEBES**  
*(Assinado Eletronicamente)*



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 17/02/2022 as 10:50:23.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 02/2022**

*Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária nº203 e 2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que institui o “Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências.*

**Relator: Sebastião Valter Fernandes – Cidadania**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 203/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que institui o “Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que “A Cavalgada é uma manifestação cultural, realizado por grupo de cavaleiros e amazonas, entre adultos, jovens, crianças e idosos”. Completa ainda afirmando que: “No município de Araucária existem diversos grupos praticantes de cavalgada, que periodicamente se reúnem em eventos locais para praticarem a modalidade e confraternizar” e que “Com a aprovação da Lei o Poder Público poderá implantar ações que visem o desenvolvimento e apoio a prática esportiva equestre no município, bem como firmar parcerias nos termos e limites legais constitucionais”.

É o relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

O presente projeto também está de acordo com o artigo 10, II da Lei Orgânica do Município de Araucária:

*Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*II – orçamento e abertura de créditos especiais e suplementares*

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 203/2021.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº203/2021. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2022.

**Sebastião Valter Fernandes**

**Relator**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI 203/2021

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Ver. Vilson Cordeiro				
Ver. Ricardo Teixeira de Oliveira				





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 02/2022**

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 204 de 2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que “Dispõe sobre a criação da Semana de incentivo ao uso de bicicletas e respeito aos ciclistas do município de Araucária/PR e dá outras providências.”

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 204 de 2021, de iniciativa do senhor vereador Irineu Cantador, que dispõe sobre a criação da Semana de incentivo ao uso de bicicletas e respeito aos ciclistas do município de Araucária.

Justifica, o Senhor Vereador, que “o uso de bicicletas utilizado tanto como meio de transporte pessoal, como algo para lazer e bem estar, está se consolidando como tendência mundial, bem como em nosso Município. Todavia, as vias urbanas dominadas por veículos motorizados, acabam se tornando ambientes perigosos para os ciclistas, vez que falta a conscientização de boa parte dos motoristas que acabam não respeitando aqueles que conduzem bicicletas. Salienta-se que o Município de Araucária vem se adaptando a essa tendência crescente do uso de bicicleta, implantando ciclovias nas ruas e dando suporte em seus parques e praças para que as pessoas possam andar de bicicleta com segurança. O Dia do Ciclista é comemorado nacionalmente em 19 de agosto, por isso seria de suma importância que a data seja comemorada na terceira semana do mês de agosto.”

É o breve relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

*Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

E, conforme o art. 6º da Constituição Federal, da justificativa do presente Projeto em análise:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei nº 204/2021.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação. Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

Pedro Ferreira de Lima  
**Vereador Relator – CFO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CFO SOBRE O  
PROJETO 204 DE 2021

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Ben Hur				
Ricardo Teixeira				

